

**A CAMARA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO**

**Pregão Eletrônico N° 90002/2024 (Lei 14.133/2021)**

**UASG 928063 -**

**Ilmo. sr. Pregoeiro da CAMARA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO**

**JULIA ISABELLY DE SOUZA MARQUES**, CNPJ  
51.523.859/0001-16 em relação ao item 01, devidamente qualificada  
no processo licitatório, vem interpor

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

em face da licitante **46.102.988 JOAO ROBERTO CUNHA NETO**, CNPJ  
**46.102.988/0001-09** pelas razões a seguir expostas:

**DA SÍNTESE DOS FATOS**

A requerente participou da licitação Pregão Eletrônico n° 9002/24 da **CAMARA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO** que tinha por objeto a aquisição de materiais de consumo e permanentes para conforme especificações contidas no instrumento convocatório. Ocorre que durante a sessão pública

ocorreram ilegalidades que motivaram a necessidade de apresentação do presente recurso administrativo, conforme argumentos de fatos e direito abaixo relacionados.

## DOS MOTIVOS PARA DESCLASSIFICAR A RECORRIDA

### 2.1. DOS MOTIVOS PARA INABILITAÇÃO DA RECORRIDA

A empresa **JOAO ROBERTO CUNHA NETO, CNPJ 46.102.988/0001-09** deve ser inabilitada pelo descumprimento das cláusulas editalícias, visto que não apresentou a proposta conforme a marca e modelo dos celulares, conforme as previsões do edital e a legislação pertinente, assim como anexou uma proposta incompleta sem marca as cores, demonstrando assim uma vantagem acima dos outros concorrentes ao demonstrar outra marca e modelo na proposta comercial, sendo assim poderia colocar qualquer modelo e marca de telefones celulares assim com o foi feito.

**A EMPRESA SEQUER PREOCUPOU DE COLOCAR O MODELO SE LIMITANDO A COLOCAR TR QUE NÃO É MODELO DE CELULAR E SEM O MODELO, POIS LIMITOU-SE A DIZER QUE ERA TR .A EMPRESA DESSA FORMA RESTA IMPUGADO DESDE JÁ.**

46.102.988/0001-09 ME/EPP Aceita e habilitada	46.102.988 JOAO ROBERTO CU...	Valor ofertado (unitário) R\$ 1749.0000 Valor negociado (unitário) -	^
▼ Chat			
▲ Proposta			
Valor proposta (unitário   total) R\$ 2.324.0000   R\$ 48.804.0000	Valor ofertado (unitário   total) R\$ 1749.0000   R\$ 36.729.0000	Valor negociado (unitário   total) -	
Quantidade ofertada 21	Marca/Fabricante Conforme TR	Modelo/Versao Conforme TR	
Participação desempate ME/EPP Não se aplica	Participação disputa final Não se aplica		
▼ Anexos			

Aqui assevera-se, no entanto, que a TR não é modelo DE CELULAR E MARCA DE CELULAR ,conforme Edital há a previsão a todas as normas contidas no Edital, pois quebrou -se um dos princípios da licitação o da publicidade na qual teria que se colocar no momento na proposta a marca e modelo dos celulares para vincular o modelo e a marca, dessa forma feriu as normas do Edital.

## **OBRIGATORIEDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO DA RECORRIDA**

### **2.2.1. DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E DA ISONOMIA PARA DESCLASSIFICAR A RECORRIDA**

Ao declarar vencedora a recorrida, a Administração o fez atentando contra as normas editalícias, em casos análogos a este, onde há irregularidade e principalmente o desrespeito às determinações do edital, a jurisprudência é uníssona em reconhecer a OBRIGATORIEDADE em seguir os estritos mandamentos editalícios, sob pena de incorrer em ilegalidade, veja-se:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes. E mais: no qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de interesse público, desenvolvendo-se através de sucessões ordenadas de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, propiciando igualdade de tratamento e oportunidade a todos os interessados como fator de eficiência e moralidade dos negócios administrativos.

Entretanto, a proposta foi readequada diversa da proposta, assim tem vários modelos dos modelos ora ofertados, conforme demonstra no site, assim ficaria mais fácil para a empresa escolher vários modelos, e assim como o fez ferindo o ato vinculatório e auferindo vantagem acima das demais empresas, dessa forma resta-se prejudicado a escolha da empresa para receber a homologação foi FERIDA a fase da vinculação do ato administrativo.

Além de ser uma proposta muito onerosa para a administração, não se fala do **MODELO DO PRODUTO**, tampouco do modelo Versão ferindo a Lei das licitações

Uma pesquisa simples no google tem inúmeros modelos e não foi especificado o modelo, ou seja, não se ateu aos mínimos detalhes do cadastro da proposta,

Levando em dúvida a própria Licitação que pode ser suspensa por uma se tratar de um cadastro de proposta da licitação o que a posteriori sem a real proposta assinado é que vale é a PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

**a) DO NÃO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DA PROPOSTA - DA NÃO APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA DE PREÇOS EM CONFORMIDADE COM O EDITAL.**

Preliminarmente, temos que mencionar que esta Administração Pública deve seguir o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório em sua totalidade, ou seja, é dever da Administração, ao realizar procedimentos licitatórios, exigir a apresentação dos documentos de habilitação do ato convocatório, especialmente aqueles que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira dos licitantes.

O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no instrumento de convocação, assim corrobora a Lei de Licitações(...)Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da **proposta** mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

(...)Seção II Da Habilitação Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:I - habilitação jurídica;II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;IV - regularidade fiscal e trabalhista; (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011) Vigência) V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 9.854, de 1999) (g/n)

#### **a) DO NÃO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DA PROPOSTA - DA NÃO APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA DE PREÇOS EM CONFORMIDADE COM O EDITAL.**

A decisão consignada em ATA declara equivocadamente a Recorrida habilitada e vencedora no presente certame, no entanto, insta evidenciar que esta decisão não pode ser mantida, merecendo total reparo, eis que ela também violou o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, descumprindo o exigido no ato convocatório.

## **Dispõe o descritivo do item do edital - DO PREENCHIMENTO DA PROPOSTA:**

Ao analisar a **proposta** de preços apresentada pela empresa RECORRIDA verificamos que a mesma NÃO ap9 TERMO DE REFERENCIA) e não apresentou informações sobre a marca dos celulares se limitando a colocar TR do registro do produto a ser licitado conforme exigido em edital convocatório, não atendendo as necessidades e exigências desta Administração Pública, sendo flagrante o descumprimento ao ato convocatório.

Como é possível verificar nos documentos apresentados pela Recorrida, não consta na **proposta** de preços apresentada pela empresa RECORRIDA nenhuma informação e posteriori na proposta comercial infringiu o Edital limitando-se a colocar uma marca totalmente diferente da escolhida.

Diante do exposto, vimos que a RECORRIDA não cumpriu com as exigências apresentadas no ato convocatório, violando o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da **proposta** mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

(...)

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. (g/n)

Insta lembrar que no próprio ato convocatório é de total clareza que se a empresa licitante não atender as exigências contidas no edital, serão desclassificadas.

O pregoeiro verificará as **propostas** apresentadas, desclassificando desde logo aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital,

contenham vícios insanáveis ou não apresentem as especificações técnicas exigidas no Termo de Referência.

Neste caso, a Recorrida eivada deverá ser excluída da licitação e se verificará se o próximo classificado preenche os requisitos do Edital, sob pena de chamar o subsequente, e assim sucessivamente.

Mediante o exposto, torna-se claro que a RECORRIDA, NÃO atendeu a exigência editalícia prevista no subitem do ato convocatório, vindo notoriamente frustrar o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, devendo, portanto, o posicionamento do r. Pregoeiro ser reavaliado e devidamente retificado.

## **DA PROPOSTA INCOMPLETA**

**Ainda** outros erros da proposta que está incompleta, eis que faltou a complementação das cores dos produtos ofertados que não foi ajustado na proposta conforme pedido pela Administração, ao ver o erro se ateve falar somente pelo chat a cor.

**7.22.4. O pregoeiro solicitará ao licitante mais bem classificado que, no prazo de 2 (duas) horas, envie a proposta adequada ao último lance ofertado após a negociação realizada, acompanhada dos documentos que comprovem às especificações técnicas do produto ofertado, tais como folders, catálogos, manuais, ou documentos idôneos e complementares, quando necessários à confirmação das especificações previstas no Termo de Referência.**

## **DA FALTA DAS CERTIDÕES PEDIDAS JUNTO AO EDITAL**

Dada a complexidade do Edital a empresa não enviou a declaração de que aceita a retenção de imposto de renda-IRPR na fonte pela Camara Municipal disponível no site do Órgão.

7.23. O fornecedor deverá ainda encaminhar junto a proposta reajustada declaração de que aceita a retenção de imposto de renda da pessoa jurídica - IRPR na fonte pela Câmara Municipal de Nova Friburgo quando da liquidação e pagamento da despesa, com fundamento na Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1.234/2012 e na Instrução Normativa nº 008/2023 do Controle Interno da Câmara Municipal de Nova Friburgo/RJ disponível em <http://cmnovafriburgo-rj.portaltp.com.br/consultas/documentos.aspx?id=57>.

Não menos importante ainda tem outra certidão com data vencida de falências que está datada até o dia 02/04./2024

#### **IV.DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

É sabido que o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação e ao descumprir normas constantes no edital, a Administração Pública frustraria a própria razão de ser da licitação e, ainda, violaria os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como os Princípios da Vinculação ao Instrumento Convocatório, Julgamento Objetivo e Igualdade.

A Constituição Federal brasileira determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput), bem como a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI).

O Princípio da Vinculação ao instrumento convocatório constitui uma garantia, que vincula tanto a Administração Pública quanto às licitantes. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do Princípio do Procedimento Formal que determina que a Administração observe as regras por ela própria lançadas no instrumento convocatório que convoca e rege a licitação.

De acordo o posicionamento de Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos

licitantes.

O Tribunal Regional Federal 2ª Região proferiu:

Em se tratando de licitação pública vige o princípio da estrita obediência ao instrumento convocatório, que vincula tanto a Administração como todos os participantes. Sendo descumpridas quaisquer de suas normas, sujeita-se ao candidato infrator às sanções previamente estabelecidas. No caso, a empresa Agravada foi excluída do certame por desatender aos itens 1.1 e 3 previstos no edital. Qualquer outra solução levada a efeito pela Agravante, que não a de desclassificar a Agravada, provocaria a completa inversão de valores desafiando-se a todos os demais princípios norteadores da Administração Pública. Agravo Provido. Liminar não referendada. □  
(TRF 2ª R. – AI 97.02.43008-9-RJ-2ª T. – Rel. Des. Fed. Sérgio Feltrin Corrêa – DJU 23.01.2001 – p. 49) (g/n).

A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada.

O ato convocatório presta-se a regulamentar o procedimento licitatório e estabelecer as condições de participação e julgamento. Todos que participam do certame têm ciência e conhecimento das regras, tendo plena consciência de que o descumprimento de qualquer das exigências levará à sua exclusão da disputa.

Pelo princípio da legalidade e vinculação ao instrumento convocatório, toda e qualquer exigência constante do edital deve ser considerada importante e essencial à Administração, pois, caso contrário, nem deveria constar do ato convocatório. Dessa forma, se a exigência faz parte do Edital, deve ser obedecida por todos os licitantes.

Cabe transcrever trecho do Acórdão proferido pela Primeira Turma do STJ. REsp n. 421.946-0 - DF. Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO. Primeira Turma. Unânime. Data do julgamento: 7.2.2006. Administrativo. Licitação. Descumprimento de regra prevista no edital licitatório. Art. 41, caput, da Lei n. 8.666/1993. Violação. Dever de observância do edital.(...) II - O art. 41 da Lei n. 8.666/1993 determina que: □Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.III - Supondo que na Lei não existam palavras inúteis, ou destituídas de significação deontológica, verifica-se que o legislador impôs, com apoio no Princípio da Legalidade, a interpretação restritiva do preceito, de modo a resguardar a atuação do Administrador Público, posto que este atua como gestor da república. Outra não seria a necessidade do vocábulo □estritamente□ no aludido preceito infraconstitucional. IV - □Ao submeter a Administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei n. 8.666 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a Comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar, de modo exposto e exaustivo, no corpo do edital.(in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Dialética, 9ª Edição, pág. 385)V - Em resumo: o Poder Discricionário da Administração esgota-se com a elaboração do Edital de Licitação. A partir daí, nos termos do vocábulo constante da própria Lei, a Administração Pública vincula-se estritamente a ele. (g/n).

Conclui-se que a decisão de manter a empresa RECORRIDA habilitada e vencedora não deve prosperar pois ela NÃO ATENDEU ao Instrumento Convocatório. Leciona Gasparini que:

“ Todos devem ser tratados por ela igualmente tanto quando concede benefícios, confere isenções ou outorga vantagens como quando prescreve sacrifícios, multas, sanções, agravos. Todos os iguais em face da lei também o são perante a Administração. ”

Todos, portanto, têm o direito de receber da Administração o mesmo tratamento, se iguais. Se iguais nada pode discriminá-los. Impõe-se aos iguais, por esse princípio, um tratamento impessoal, igualitário ou isonômico. É o princípio que norteia, sob pena de ilegalidade, os atos e comportamentos da Administração direta e indireta. É, assim, um dos direitos individuais consagrados tanto à proteção dos brasileiros como dos estrangeiros submetidos à nossa ordem jurídica.(g/n)

**Assim ensina Meirelles que:**

“A igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desiguale os iguais ou iguale os desiguais (art. 3º, §1º). O desatendimento a esse princípio constitui a forma mais insidiosa de desvio de poder, com que a Administração quebra a isonomia entre os licitantes, razão pela qual o Judiciário tem anulado editais e julgamentos em que se descobre a perseguição ou o favoritismo administrativo, sem nenhum objetivo ou vantagem de interesse público

Segundo nossa Ilustre jurista Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

O princípio da igualdade constitui um alicerce da licitação, na medida em que este visa, não apenas permitir à Administração a escolha da melhor **proposta**, como também assegurar igualdade de direitos a todos os interessados em contratar. Esse princípio, que hoje está expresso no artigo 37, XXI, da Constituição, veda o estabelecimento de condições que impliquem preferência em favor de determinados licitantes em detrimento dos demais.

TJ-DF - Remessa de Ofício RMO 20130111772162 DF 0010268-39.2013.8.07.0018 (TJ-DF)

Data de publicação: 13/10/2014

Ementa: ADMINISTRATIVO. REMESSA DE OFÍCIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EDITAL DE LICITAÇÃO. CRITÉRIO DE JULGAMENTO. DISPOSIÇÕES CLARAS E PARÂMETROS OBJETIVOS. EXIGÊNCIA DE DOCUMENTOS. CRITÉRIO SUBJETIVO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, DA COMPETITIVIDADE. E DA IMPESSOALIDADE.

1. O edital de licitação não pode dar margem a dúvida interpretativa, devendo indicar obrigatoriamente o critério de julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos (art. 40 , VII , da Lei n. 8.666 /93), como forma de garantir a ampla competição e o respeito ao princípio da isonomia. 2. O instrumento convocatório deve obedecer ao critério do julgamento objetivo, com a finalidade de impedir interpretações subjetivas que possam subverter os princípios da impessoalidade e da legalidade. 3. A concessão de prazo para apresentação de documentos em favor de apenas alguns licitantes em detrimento de outros, configura hipótese de violação aos princípios da isonomia, da ampla competição, da impessoalidade e da legalidade. 4. Remessa de Ofício conhecida e não provida

Por todo exposto, ciente da seriedade desse renomado órgão, bem como deste Ilmo. Pregoeiro, solicitamos Vossa análise a esta peça e aos fatos trazidos a Vossa Senhoria, em que pede que a decisão do Ilmo. Pregoeiro que declarou a RECORRIDA habilitada e vencedora, neste processo seja reconsiderada, para que ela seja declarada inabilitada/desclassificada por descumprimento às exigências contidas no ato convocatório.

Neste diapasão, requer de acordo com os fatos, disposições legais e doutrinárias trazidas a V.Sa., que Vosso posicionamento seja reavaliado e retificado, sob pena de restar frustrado todo o procedimento licitatório realizado.

## **DO PEDIDO.**

Na esteira do exposto, a RECORRENTE PEDE O ACOLHIMENTO desta petição como RECURSO, e requer:

Seja reconsiderada a decisão de Vossa Senhoria que declarou a RECORRIDA, habilitada e vencedora em todos os itens 01, neste processo, estabelecendo seu julgamento de acordo com os preceitos e normas que regem as licitações públicas, declarando a Recorrida desclassificada/inabilitada no presente processo licitatório.

Caso o (a) Sr (a). Pregoeiro (a) não reforme a referida decisão, encaminhe este RECURSO devidamente informado à Autoridade Superior, em conformidade com a Lei de licitações.

Nestes termos, pede deferimento.

**Brasília, 22 de abril de 2024**

**JIPOWERFUL – JULIA ISABELLY DE SOUZA MARQUES**